



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11762.720037/2012-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.070 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria II
Recorrente SKY BARROS MOTORS VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/10/2010

CESSÃO DE NOME NA IMPORTAÇÃO. MULTA.

Para fins de aplicação da multa tipificada no caput do art. 33 da Lei 11.488/2007 (cessão de nome, mediante a disponibilização de documentos próprios para a realização de operações de comércio exterior de terceiros visando acobertar o seu real beneficiário), seria imprescindível a demonstração por parte da fiscalização do cometimento da infração, o que não ocorreu nos presentes autos. A multa aplicada, portanto, deverá ser exonerada.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Valcir Gassen.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Henrique Mauri, Maria Eduarda Alencar

Câmara Simões, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Giovani Vieira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 585 a 595) interposto pelo Contribuinte, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-55.709 (fls. 572 a 578), de 26 de fevereiro de 2014, proferido pela 23ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP1 – que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do acórdão ora recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 04/04/2012, no valor de R\$ 11.922,81, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa prevista pelo art. 33 da Lei nº 11.488/2007, pelo fato de o autuado haver cedido o seu nome com o objetivo de acobertar o real beneficiário em operação de comércio exterior.

Relata a Fiscalização que a Impugnante registrou em nome próprio, no dia 19/10/2010, a Declaração de Importação nº 10/18483898, visando a importação de um veículo da marca *Porsche*, modelo *Cayenne*, no valor CIF declarado de R\$ 119.228,11, sendo tal desembaraçado em 20/10/2010. Entretanto, tal veículo fora repassado diretamente no mercado interno por pessoa jurídica diversa da do importador, consoante contrato de compra e venda celebrado anteriormente, no dia 28/07/2010, entre a empresa *Euro Imported Cars* (vendedor) e o Sr. *Hélio Tuchler* (comprador).

Cientificada do auto de infração, a Impugnante apresentou a impugnação (fls. 474/479), tempestivamente, instaurando, desse modo, a fase litigiosa do processo, alegando, em suma:

1. No dia 19/08/2010 registrou a Licença de Importação nº 10/2184651-6 visando importar o veículo em questão que, uma vez deferida, indicava as condições da negociação apontando que o pagamento seria antecipado.
2. A Impugnante, com recursos próprios, liquidou de forma antecipada, mais exatamente no dia **21/07/2010**, o câmbio.
3. Uma vez emitida a *invoice* nº 20.248 (substitutiva da 20.239), vinculada ao contrato de câmbio nº 10/106847, o veículo, posteriormente, foi embarcado para o Brasil, sendo, então registrada a DI no 10/1848389-8.
4. Após efetuado o desembaraço do veículo, em 20/10/2010, este foi levado para o pátio da Impugnante, sendo registrada a entrada em seu estoque por intermédio da DANFE no 308, ficando aquele à mostra até a venda, que ocorreu no dia 09/11/2010, segundo DANFE nº 319.
5. Que no curso de uma investigação promovida pela Polícia Federal e pela Receita Federal contra a pessoa jurídica *Euro Imports*, vizinha a seu estabelecimento comercial, foi interceptada uma conversa entre o representante da empresa *Euro* e o Sr. *Hélio Tuchler*, cujo teor consistia na tratativa de compra e venda de um veículo idêntico àquele importado pela Impugnante.

6. Entretanto, apesar de tal interceptação telefônica sequer mencionar o nome da Impugnante, esta foi *tragada* para o centro de uma irregularidade que jamais cometera, participara, chancelara ou tivera conhecimento, acarretando conseqüências, dentre as quais, a apreensão do veículo e a aplicação da multa ora impugnada, com a alegação de que a autuada teria cedido seu nome para acobertar a empresa **Euro Imports** – então a **beneficiária** da operação de importação do veículo.

7. esclarece que a “a venda realizada ao Sr. Hélio Tuchler ocorreu em razão de “repasso” de um cliente que a Euro Imported não teve condição de atender, praxe extremamente usual em qualquer ramo de atividade comercial.”. (Sublinhamos)

8. Contudo, o entendimento esposado pela Fiscalização não deve prevalecer, uma vez que há prova material incontestada de que a compra do veículo efetuada pela Impugnante deu-se em momento anterior ao do contrato de compra e venda entre a empresa *Euro* e o Sr. *Hélio*, firmado em **28/07/2010**, consoante pode-se constatar por intermédio do **extrato bancário da conta corrente nº 9001049-8, agência 1395, Banco Santander**, anexado por ocasião da impugnação, de sua titularidade, comprovando que a liquidação do câmbio ocorrera no dia **21/07/2010**.

Requer, por derradeiro, uma vez recebida a presente impugnação, por ocasião do julgamento seja ela considerada procedente, exonerando-se, por conseqüência, o crédito tributário impugnado.

É de se ressaltar que em sessão realizada no dia 31 de outubro de 2013, o julgamento deste processo foi convertido em diligência nos termos da Resolução nº 16-000.377. (fls. 505/506)

Considerando a negativa do acórdão ora recorrido o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 585 a 595), em 28 de abril de 2014, alegando a desvinculação entre a importação e o contrato firmado entre terceiros, requerendo assim a improcedência do lançamento tributário ocorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-55.709, é tempestivo e atende os requisitos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar a decisão da 23ª Turma da DRJ/SP1 que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte ao Auto de Infração, conforme se verifica na ementa do referido acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/10/2010

CESSÃO DE NOME NA IMPORTAÇÃO.

A pessoa jurídica que ceder o seu nome, mediante a disponibilização de documentos próprios para a realização de operações de comércio exterior de terceiros visando acobertar o real beneficiário dessas, estará sujeita à multa tipificada no caput do art. 33 da Lei 11.488/2007

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O que se discute no presente processo é a aplicação da pena de multa de 10% prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 imposta pela Fiscalização em razão de, no entendimento desta, o Contribuinte ter cedido seu nome para acobertar real importador ou proprietário do citado veículo, ou seja a prática de interposição fraudulenta.

O art. 33 da Lei nº 11.488/2007 assim dispõe:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cito trecho da Resolução da DRJ/SP1 que converteu o julgamento em diligência para elucidar o que alega o Contribuinte em sua impugnação (fls. 505 e 506):

Cientificada do auto de infração, a Impugnante apresentou a impugnação (fls. 474/479), tempestivamente, instaurando, desse modo, a fase litigiosa do processo, alegando, em suma que: (i) a venda realizada ao Sr. *Hélio Tuchler* ocorreu em razão de “repasso” de um cliente que a empresa *Euro Imported* não teve condição de atender, praxe extremamente usual em qualquer ramo de atividade comercial; (ii) o entendimento esposado pela Fiscalização exposto no relatório fiscal não deve prevalecer, uma vez que há prova material incontestada de que a compra do veículo efetuada pela Impugnante deu-se em momento anterior ao do contrato de compra e venda efetuado entre a empresa *Euro* e o Sr. *Hélio*, firmado em **28/07/2010**, consoante se pode constatar por intermédio do **extrato bancário da conta corrente nº 9001049-8, agência 1395, Banco Santander**, anexado por ocasião da impugnação (fl. 487), de sua titularidade, comprovando que a liquidação do câmbio ocorrerá no dia **21/07/2010**, desvinculando-a, dessa forma, ao contrato firmado entre o Sr. *HÉLIO TUCHLER* e a empresa *EURO*. (fl. 478)

Diante disso, necessário se faz que este processo retorne à unidade de origem para que esta se pronuncie acerca da alegação da Impugnante a respeito da comprovação da origem dos recursos utilizados na importação em questão, levando em conta o extrato bancário então anexado por ocasião da apresentação da impugnação.

Assim houve a conversão do julgamento em diligência para que o processo retornasse à unidade de origem e houvesse o pronunciamento a respeito da comprovação da origem dos recursos utilizados na importação ora discutida.

O Serviço de Fiscalização Aduaneira – EAD 2 -, da Inspeção da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – IRF/RJO - se manifestou por intermédio do documento de folhas 508 a 517 a respeito da diligência e concluiu, em resumo, o que se segue (fls. 514 e 515):

(...)

Que tipo de empresa fica sabendo pela sua vizinha quando ocorreu e para quem foi vendida sua própria mercadoria? Que tipo de empresa deixa que sua concorrente receba primeiro o pagamento pela venda de sua mercadoria, para somente depois emitir a NF em seu próprio nome, **acobertando as negociações da outra? Uma que queira ocultá-la.**

EURO recebeu antecipadamente, pelo menos, desde 03/11/2010, o valor do veículo registrado no estoque de SKY, mas SKY só veria os depósitos ocorrerem a partir de 08/11/2010 em diante:

a) após os adiantamentos de julho, em 03/11/2010, EURO recebeu 162 mil reais de HÉLIO TUCHLER, que assim encerrou sua dívida com ela;

b) somente a partir de 08/11/2010, ou seja, quase uma semana depois que EURO recebeu o último depósito de HÉLIO TUCHLER pelo veículo importado em nome de SKY, é que esta começou a receber, seguindo-se os pagamentos ao longo de novembro, mediante diversos depósitos pulverizados e sempre efetuados em dinheiro.

(...)

É gentileza demais, o que SKY fez a EURO, sua vizinha. Nem parece o capitalismo. Que o Julgador pondere também sobre a prática inédita de um lojista franquear seu próprio estoque a seu concorrente para que este aufera ganhos antes dele.

Agora, vejamos como soa eufemística a afirmação de SKY (fls. 343): a venda ocorreu “em razão de 'repasso' de um cliente” de EURO. **Na verdade, o que ocorreu foi a fluida e não escriturada transferência do estoque de SKY para EURO – o que está longe de ser uma prática extremamente usual nas atividades comerciais, mas se acomoda precisamente no esquema de ocultação.** Recorda-se, inclusive, a aposição do adesivo de EURO no carro (€, fls. 106/107).

Tecnicamente, se SKY repassou, com transparência, seu estoque a EURO, para que esta, honestamente, atendesse um compromisso com um cliente, o certo então seria SKY emitir, no momento em que se aventou o repasse do veículo, nota fiscal em nome de EURO – simplesmente uma nota fiscal de SAÍDA. Por que não o fez? Então, EURO poderia emitir sua nota fiscal de venda para HÉLIO TUCHLER, sem nenhum problema ou susto. Isto sim seria compatível com as práticas usuais – e legítimas - das atividades comerciais. Por que não foi feito? Por que o comércio é dinâmico demais para isso? Não. Isto não foi feito, porque se pretendeu ocultar EURO nos documentos fiscais.

Por sua vez o Contribuinte se manifesta a respeito da conversão em diligência e argumenta, primeiramente, que não houve o devido cumprimento da diligência solicitada, uma vez que a Autoridade Fiscal realizou de fato uma análise da Impugnação sustentando o lançamento ocorrido. E em seguida alega que (fls. 528):

(...)

12. Conforme narrado na peça de IMPUGNAÇÃO, o veículo foi desembaraçado no dia 20/10/2010, então sendo exposto a venda no pátio da SKY e **DISPONIBILIZADO AO TODO O PÚBLICO INTERESSADO, POR INTERMÉDIO DO SITE DA WEBMOTORS (ANEXO A).**

13. O veículo possui uma placa fictícia PCS2222, ficou sendo anunciado, **A TODO O PÚBLICO INTERESSADO**, entre os dias 21/10/2010 até o dia 08/11/2010. **NO**

dia seguinte, 09/11/2010, quando emitida foi a DANFE nº 319 em favor do Sr. Helio Tuchler, o anuncio deixou de ser veiculado ao público (doc. b).

14. Tal documento, emitido pela WEBMOTORS, somente foi obtido em 06/07/2013, haja vista que quando da lavratura do auto de infração, o site não mais disponibilizava os anúncios com mais de um ano.

15. A SKY, desde então, diligenciou junto àquela empresa para conseguir referido documento, que é se soma às provas anteriores, e afasta, de forma definitiva, a hipotética cessão de nome.

16. Ninguém adquire um veículo para encomendante pré-determinado e oferece para o público geral.

Desta forma os autos do processo chegam à análise da DRJ/SP1 que, por unanimidade de votos, julga a impugnação improcedente. Cito trecho da decisão para melhor compreensão das razões do voto (fls. 577 e 578):

É de se ressaltar que o Sr. *Hélio Tuchler* comprovou os fatos declarados, inclusive os pagamentos efetuadas à empresa *Euro*, por intermédio de cópias de documentos e extratos bancários anexados em fls. 311/339, como diligentemente constatou a Fiscalização, restando, pois, evidenciado que: (i) o automóvel importado pela Impugnante foi objeto de compromisso de compra e venda firmada entre um terceiro que não a atuada – a empresa *Euro* (vendedor) – e o Sr. *Hélio Tuchler* (comprador); (ii) o comprador comprovou que os pagamentos referentes ao objeto do contrato foram efetuados à vendedora (empresa *Euro*); (iii) **não há qualquer comprovação do repasse desses pagamentos recebidos pela empresa *Euro* à Impugnante, tendo em vista a alegação de repasse do cliente;** (iv) em que pese tal fato, o DANFE nº 000319, relacionado à venda do automóvel, no valor de R\$ 320.000,00, foi emitido pela Impugnante.

Dessa forma, os argumentos então esposados pela atuada em sua impugnação não de ser aqui refutados, uma vez que derivados de entendimento diverso daquele que fundamentou a lavratura do auto de infração, pois: (i) a não apresentação do extrato bancário comprovando a liquidação do câmbio, em momento anterior à contratação no mercado interno do veículo importado, não constituiu o motivo que determinou a lavratura do auto de infração; (ii) esta não se deu pelo fato de a Impugnante não comprovar a sua capacidade financeira para arcar com a importação em questão, uma vez que em momento algum a Fiscalização efetuou qualquer afirmação neste sentido, nem fez qualquer exigência a respeito; (iii) a multa então aplicada considera como infração a conduta de a pessoa jurídica ceder o nome com a intenção de acobertar o beneficiário de operações de comércio exterior.

Em 28 de abril de 2014 o Contribuinte ingressa com Recurso Voluntário (fls. 585 a 595) alegando que liquidou o câmbio relativo à compra do veículo em 21 de julho de 2010, com recursos próprios sem qualquer adiantamento do cliente, que foi feito o desembaraço sem problemas e comprova a entrada e saída do veículo de seu estoque conforme DANFE nº 308 e DANFE nº 319. Argumenta ainda o Contribuinte:

Desta feita, adotando a própria razão de decidir da fiscalização, tem-se que a PROVA de que a liquidação ocorreu ANTES do contrato firmado entre o Sr. Hélio Tuchler e a empresa Euro (28/07/2010) e que os recursos são provenientes da conta corrente da própria RECORRENTE, desvincula-se a importação da SKY do contrato.

Observa-se no decorrer do processo que a alegação do Contribuinte de que todo este litígio se baseia no fato de a empresa SKY ter auxiliado a empresa EURO no desenrolar de uma transação não encontra respaldo nas provas trazidas aos autos.

O Contribuinte aduz ter disponibilizado à empresa EURO um veículo de sua frota para que esta fizesse a venda a um terceiro interessado, mas não demonstra de forma clara o repasse dos valores referentes a esta transação de compra e venda. Traz apenas comprovação de pagamentos pulverizados no tempo, mais especificamente vinte e oito depósitos em dinheiro, sem comprovação do depositante, que totalizam um valor aproximado do veículo negociado.

Hélio Tuchler, o comprador do veículo, negociou por todo tempo com a empresa EURO e para esta mesma empresa pagou os valores devidos, nunca tendo visto a participação da empresa SKY na negociação, nem mesmo no momento da tradição do bem.

Data a vênua a alegação do Contribuinte, não há como compreender o fato de a empresa EURO, após recebidos os valores de Hélio Tuchler, não repassar imediatamente os valores à SKY, já que como alega era a real proprietária do veículo, isto demonstra, a meu ver, a tentativa de ocultação do real comprador do bem, que de fato era a empresa EURO.

Neste sentido cito trecho do Acórdão ora recorrido (fls. 572 a 578) para que sirva de elucidação dos fatos:

Consoante resposta à Intimação no 31/2012 (fl. 299), o Sr. Hélio Tuchler esclareceu que o automóvel importado pela Impugnante fora adquirido segundo contrato firmado com empresa diversa, mais especificamente, a Euro Imported Car, no valor de R\$ 325.000,00, sendo os pagamentos efetuados nos dias 27/07/2010, 29/07/2010 e 03/11/2010, à empresa Euro, na forma informada em fls. 308/ 309. Continuando, afirma que por ocasião da retirada do automóvel na empresa Euro, não obteve a nota fiscal referente à compra sendo, no entanto, informado de que tal seria emitida em momento posterior (fl. 309); entretanto, mais tarde, após o automóvel ter sido apreendido pela Fiscalização, retornou à empresa vendedora – a Euro – percebendo, no entanto, que não tinha mais ninguém para dar explicação. De outro lado, procurando pela empresa Sky – a importadora e Impugnante – localizada ao lado de onde anteriormente estava estabelecida a empresa Euro, aquela, por intermédio do seu proprietário, o Sr. Guy Monteiro de Barros, ofereceu-lhe – na verdade emitiu – o DARFE no 000319, relacionado à venda do automóvel, no valor de R\$ 320.000,00 (valor pago pelo veículo à empresa Euro). (fls. 309/310)

Com isso percebe-se que os argumentos apresentados pelo Contribuinte não coincidem com as provas trazidas nos autos do processo. A alegação de que o veículo negociado entre a empresa EURO e Hélio Tuchler era idêntico àquele que o Contribuinte possuía em sua frota não pode ser levada como mera coincidência, principalmente pelo fato de não haver comprovação de que houve o repasse dos valores da transação ao Contribuinte.

O que se depreende dos autos do processo é que houve de fato a ocultação do real comprador do bem, o Contribuinte cedeu seu nome para que a empresa EURO realizasse a transação do veículo importado sem que esta aparecesse nos documentos sujeitos a fiscalização.

Salienta-se que o presente litígio se insere no contexto da operação *Black Ops*, em que a Receita Federal, em conjunto com a Polícia Federal, realizou investigação contra fraudes na importação de veículos. E é nesse contexto que a empresa EURO negociou o

veículo e o Contribuinte figurou na Declaração de Importação, ocultando a operação de importação realizada, de fato, pela empresa EURO.

Observa-se que não houve, como alegado pelo Contribuinte, um mero repasse de clientes entre empresas “solidárias” uma com a outra, houve sim um repasse de mercadoria que visava ocultar o intermédio da empresa EURO na transação.

Desta forma, em observância a legislação vigente e a análise dos autos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, mantendo a decisão do Acórdão ora recorrido.

Valcir Gassen - Relator

Voto Vencedor

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Dada a devida vênia aos fundamentos constantes do voto do Relator, ousou discordar das conclusões ali indicadas, consoante fundamentos a seguir explanados.

Consoante narrado em seu relatório, trata a presente demanda de exigência de multa em razão da suposta cessão de nome na importação, mediante a disponibilização de documentos próprios para a realização de operações de comércio exterior por terceiro, visando acobertar o real beneficiário dessas, tipificada no caput do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, *in verbis*:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00.

Acontece que, para fins de aplicação da referida penalidade, seria imprescindível que tivesse restado demonstrado pela fiscalização o cometimento da infração apontada. Ou seja, que a Recorrente teria, de fato, cedido seu nome em favor da Euro, no intuito de acobertá-la.

No caso do auto de infração aqui analisado, contudo, com base na análise dos fundamentos apresentados tanto pela fiscalização quanto pelo contribuinte, bem como da documentação acostada aos autos, conclui-se que o cometimento da infração não restou demonstrado.

Ao contrário, comprovou o contribuinte nestes autos que o câmbio relativo à compra do veículo se deu em 21 de julho de 2010, ou seja, anteriormente à venda do veículo realizada pela Euro ao Sr. Hélio, ocorrida em 28 de julho de 2010. Nesse contexto, não há como se concluir que a Sky, no momento em que adquiriu o veículo em questão, estava fazendo-o em benefício da Euro, uma vez que esta, neste momento, sequer tinha efetuado a venda do veículo ao Sr. Hélio.

De outro norte, não consta dos autos qualquer indicação de que a Sky não teria recursos próprios para que pudesse ter realizado a importação em questão, de fato, em nome próprio e em benefício próprio. Inclusive, destaque-se que o veículo fora desembaraçado sem problemas, havendo o devido registro da entrada e saída do veículo na empresa Sky, conforme comprovam os DANFE nº 308 e DANFE nº 319.

Ademais, o fato de a Recorrente ter anunciado o imóvel adquirido pela mesma em sítio eletrônico é outro elemento que abala a conclusão a que chegou a fiscalização ao lavrar o auto de infração em tela. Caso tivesse realizando a importação com destino certo (Sr. Hélio), como indicou a fiscalização, decerto que não teria interesse de anunciar o veículo em sítio eletrônico, disponibilizando-o também a eventuais terceiros interessados.

Nesse contexto, entendo que a fiscalização não logrou demonstrar o cometimento da infração em tela, havendo vários elementos nos autos que, em conjunto, levam justamente ao entendimento contrário, de que a importação fora realizada regularmente pela Sky, em seu próprio benefício.

Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para fins de afastar a imposição da multa constante do auto de infração.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Conselheira